SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056038 - SP (2025/0471548-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILLIAN EVANDSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIA ESTREITA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. Condenação por extorsão mediante sequestro qualificada, com trânsito em julgado do acórdão condenatório.

3. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea da condenação e requer reexame de provas quanto ao reconhecimento de pessoas e à interpretação linguística empregada nas declarações da vítima.

4. Inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir matéria fático-probatória e fundamentos da dosimetria, e se há ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ofício, em relação ao reconhecimento fotográfico.

Documento eletrônico VDA60106361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cd3ddae-88e1-443b-be1f-ca6eb18d1f7d

6. Há três questões em discussão: (i) saber se alegações de ilicitude de reconhecimento pessoal e fotográfico, por suposta inobservância do art. 226 do CPP, podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se a equivocada identificação de idioma configura nulidade relativa com demonstração de prejuízo concreto; e (iii) saber se a referência a elementares do tipo penal na pena-base pode ser revista em *habeas corpus* sem dilação probatória.

III. Razões de decidir

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem revaloração do conjunto fático, sendo inviável o revolvimento de provas para reexaminar reconhecimento de pessoas ou a credibilidade do relato da vítima.

8. A jurisprudência consolidada exige observância ao art. 226 do CPP e corroboração por outras provas para atribuição de autoria, porém a anulação de reconhecimento fotográfico não implica, por si, trancamento da ação penal ou absolvição quando houver outras provas independentes e reconhecimento realizado em juízo.

9. A equivocada identificação do idioma configura nulidade relativa, cuja decretação exige demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado, prevalecendo o livre convencimento motivado das instâncias ordinárias quanto à eficácia da comunicação e à participação do agente.

10. A análise sobre eventual uso indevido de elementares do tipo penal na fixação da pena-base demanda exame aprofundado dos fundamentos e do contexto fático delineado, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

11. Ausente flagrante ilegalidade aferível de plano, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60106361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cd3ddae-88e1-443b-be1f-ca6eb18d1f7d

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cd3ddae-88e1-443b-be1f-ca6eb18d1f7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056038 - SP (2025/0471548-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILLIAN EVANDSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIA ESTREITA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. Condenação por extorsão mediante sequestro qualificada, com trânsito em julgado do acórdão condenatório.

3. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea da condenação e requer reexame de provas quanto ao reconhecimento de pessoas e à interpretação linguística empregada nas declarações da vítima.

4. Inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir matéria fático-probatória e fundamentos da dosimetria, e se há ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ofício, em relação ao reconhecimento fotográfico.

Documento eletrônico VDA59841242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:38
Código de Controle do Documento: e1ee2e67-5540-442e-861c-bdf7a7e4994b

6. Há três questões em discussão: (i) saber se alegações de ilicitude de reconhecimento pessoal e fotográfico, por suposta inobservância do art. 226 do CPP, podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se a equivocada identificação de idioma configura nulidade relativa com demonstração de prejuízo concreto; e (iii) saber se a referência a elementares do tipo penal na pena-base pode ser revista em *habeas corpus* sem dilação probatória.

III. Razões de decidir

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem revaloração do conjunto fático, sendo inviável o revolvimento de provas para reexaminar reconhecimento de pessoas ou a credibilidade do relato da vítima.

8. A jurisprudência consolidada exige observância ao art. 226 do CPP e corroboração por outras provas para atribuição de autoria, porém a anulação de reconhecimento fotográfico não implica, por si, trancamento da ação penal ou absolvição quando houver outras provas independentes e reconhecimento realizado em juízo.

9. A equivocada identificação do idioma configura nulidade relativa, cuja decretação exige demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado, prevalecendo o livre convencimento motivado das instâncias ordinárias quanto à eficácia da comunicação e à participação do agente.

10. A análise sobre eventual uso indevido de elementares do tipo penal na fixação da pena-base demanda exame aprofundado dos fundamentos e do contexto fático delineado, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

11. Ausente flagrante ilegalidade aferível de plano, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN EVANDSON DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci a ordem de *habeas corpus* (fls. 156-160).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena definitiva de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo bando e pela duração superior a 24 horas.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a condenação do acusado, diante da nulidade no reconhecimento pessoal.

Documento eletrônico VDA59841242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:38
Código de Controle do Documento: e1ee2e67-5540-442e-861c-bdf7a7e4994b

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No caso, o paciente foi condenado como incurso no artigo 159, caput, e § 1º, c/ c artigo 29, do Código Penal (extorsão mediante sequestro) à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque, juntamente com o corréu, abordou a vítima Waseem e seus acompanhantes simulando condição de policial, exigiu documentos, conduziu a vítima em veículos até cativeiros na favela, mantendo-a sob agressões físicas e psicológicas

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 156/160):

> *De plano, verifico que o acórdão recorrido transitou em julgado. Sendo assim, constata-se que o remédio constitucional está sendo utilizado para revisão da coisa julgada, o que não pode ser admitido.*
> *Como bem consignado na manifestação ministerial, "a via eleita pela Defensoria Pública revela-se como nítido sucedâneo de revisão criminal. Admitir o processamento deste pedido implicaria em subverter o sistema recursal e as ações autônomas de impugnação, banalizando o instituto do habeas corpus e vulnerando a segurança jurídica da coisa julgada.*
> *A propósito:*
>
> > *(...) 1. Já houve o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual o habeas corpus é sucedâneo de revisão criminal, e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Precedentes*
> > *(...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 611.261/SP, Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 18/02/2021).*
>
> *Todavia, passo a avaliar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *A tese da ilicitude do reconhecimento pessoal que, supostamente, não seguiu as formalidades do artigo 226 do CPP e a da fidelidade da interpretação linguística, segundo alegações da Defesa, não podem ser avaliadas por este Tribunal Superior, uma vez que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória e não pode ser utilizada para discussões dessa natureza, como pretende a impetração.*

Documento eletrônico VDA59841242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:38
Código de Controle do Documento: e1ee2e67-5540-442e-861c-bdf7a7e4994b

No que diz respeito à interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, consolidou-se a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, per se, para a formação do juízo condenatório.
Confira-se, por oportuno, a ementa do HC n. 598.886/SC, da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> *2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e,consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.*
> *3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve- se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.*
> *4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para*

Documento eletrônico VDA59841242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:38
Código de Controle do Documento: e1ee2e67-5540-442e-861c-bdf7a7e4994b

o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre aatividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer

Documento eletrônico VDA59841242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:38
Código de Controle do Documento: e1ee2e67-5540-442e-861c-bdf7a7e4994b

outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.
11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).
12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.
13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuiçãorelativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, D Je de 18/12/2020.)

Documento eletrônico VDA59841242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:38
Código de Controle do Documento: e1ee2e67-5540-442e-861c-bdf7a7e4994b

Ressalto que o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que havendo outras provas independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial não implica no trancamento da ação penal ou na absolvição do paciente.
Como bem anotado na manifestação ministerial, "a alegação de que a língua foi erroneamente identificada como "árabe" em vez de "Urdu" configura nulidade relativa, que exige a demonstração de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief). Se as instâncias ordinárias, com base no livre convencimento motivado, entenderam que a comunicação foi eficaz e que o paciente atuou como motorista vigilante, tal conclusão goza de presunção de legitimidade".
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Ressalto que o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que havendo outras provas independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial não implica no trancamento da ação penal ou na absolvição do paciente com o esclarecimento de que houve o reconhecimento realizado pela vítima na seara judicial.

A alegação defensiva de que eventual divergência decorreria de confusão da vítima em razão do estresse experimentado ou de imprecisão na tradução de suas declarações não é suficiente para infirmar a credibilidade do relato prestado.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, examinou o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e concluiu pela consistência e coerência da narrativa da vítima, em consonância com os demais elementos de convicção constantes dos autos. A pretensão de desconstituir essa conclusão demandaria a revaloração do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Assim, o conjunto probatório já constante dos autos revela-se suficiente para amparar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, inexistindo necessidade de reabertura da instrução processual para aferir se eventual inconsistência decorreu de estresse ou de suposta falha de tradução.

De outro lado, a aferição acerca de eventual utilização indevida de elementares do tipo penal na fundamentação da pena-base demanda o exame do contexto fático delineado na sentença condenatória e no acórdão recorrido, a fim de verificar se a referência à "selvageria" do delito consistiu em mera reprodução das elementares do crime ou se retratou circunstâncias concretas que extrapolam o tipo penal.

Tal análise exige o cotejo aprofundado dos fundamentos das decisões e do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus*. Desse modo, ausente flagrante ilegalidade aferível de plano, a controvérsia não pode ser solucionada nesta via estreita, reservada ao controle de

Documento eletrônico VDA59841242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:38
Código de Controle do Documento: e1ee2e67-5540-442e-861c-bdf7a7e4994b

ilegalidades manifestas e demonstráveis de imediato, sem necessidade de incursão no acervo dos autos.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:38
Código de Controle do Documento: e1ee2e67-5540-442e-861c-bdf7a7e4994b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.056.038 / SP

Número Registro: 2025/0471548-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00276906720248260000 15020876420218260050 20227812021 276906720248260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAN EVANDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN EVANDSON DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO ILDEFONSO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAN EVANDSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 42b0f2b0-e124-47e3-9f45-48aaf3968e4d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 42b0f2b0-e124-47e3-9f45-48aaf3968e4d